



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10380.000945/2005-71
Recurso nº 158.673 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.726
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente LIA DE CARVALHO PERES MOTA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

DECADÊNCIA - NULIDADE POR VÍCIO FORMAL - Anulado
o lançamento por vício formal é aplicável o art. 173, inciso II, do CTN para contagem do prazo de decadência.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA -
Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro (art. 150, § 4º, do CTN).

Preliminar de decadência rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIA DE CARVALHO PERES MOTA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


GUSTAVO LIAN HADDAD

Presidente em Exercício

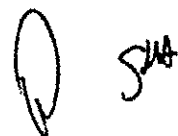


PEDRO ANAN JÚNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: 16 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada).



Relatório

Contra o contribuinte LIA DE CARVALHO PERES MOTA, CPF nº 112.824.523-04, foi lavrado auto de infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 02/05, para exigência de crédito tributário referente ao ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 144.511,68, sendo principal multa de ofício e juros calculados até janeiro de 2005.

A autoridade fiscal apurou que houve classificação indevida na Declaração de Ajuste Anual, exercício 1998, ano-calendário 1997, dos rendimentos recebidos do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará no valor de R\$ 221.314,47, que foi declarado como parcela isenta de aposentadoria de contribuinte com mais de 65 anos de idade.

A contribuinte estava discutindo judicialmente a natureza da tributação dos rendimentos no processo judicial nº 96.0010255-4, onde foi denegada a liminar.

O auto de infração de fls. 02/05, foi lavrado tendo em vista a decisão da 1ª Turma da DRJ/FOR nº 4.957 de 21 de dezembro de 2004, que anulou o lançamento efetuado em 26 de agosto de 2002, por que no auto de infração não constou o nome, assinatura e matrícula do auditor fiscal.

Inconformada com a exigência, da qual foi devidamente intimada em 15 de fevereiro de 2005, fls. 23, a contribuinte apresentou impugnação em 15 de março de 2005, fls. 25/27, onde alega em síntese:

- a) Que o débito objeto do auto de infração estaria incluído no PAES, desta forma, o mesmo seria indevido; e,
- b) Tendo em vista a anulação do auto de infração lavrado em 2002 por vício formal, e lavratura de um novo auto de infração em 2005 teria ocorrido a decadência.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência do lançamento através do acórdão DRJ/FOR nº 8.587, de 22/06/2006, às fls. 35/41, cuja síntese da decisão segue abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: Decadência

Tendo em vista que o lançamento anterior foi anulado por vício de forma, nos termos do art. 173, inciso II do CTN, o direito da Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos contados da data em que se tornou definitiva a decisão que anulou por vício formal o lançamento.

Prescrição

O prazo de prescrição da pretensão do fisco não flui enquanto o lançamento for objeto de litígio na esfera administrativa.

Lançamento Procedente.

Devidamente cientificado dessa decisão em 18 de setembro de 2006, o contribuinte ingressou tempestivamente com recurso voluntário em 16 de outubro de 2006, onde ratifica os argumentos da impugnação no que diz respeito a decadência.

É o Relatório.

Q

Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

O presente auto de infração de fls 02/05, foi lavrado tendo em vista a decisão da 1ª Turma da DRJ/FOR nº 4.957 de 21 de dezembro de 2004, que anulou o lançamento efetuado em 26 de agosto de 2002, por que no auto de infração não constou o nome, assinatura e matrícula do auditor fiscal.

Desta forma, antes de mais nada devemos verificar se a decisão proferida em 21 de dezembro de 2004 pela DRJ/Fortaleza, que declarou o nulo o lançamento original efetuado através de notificação enviada em agosto de 2002, teve como fundamento vício formal ou vício material.

No que diz respeito ao vício material são aqueles intrínsecos ao lançamento tributário, definidos no artigo 142 do CTN, ou seja verificação da ocorrência do fato gerador, determinação da matéria tributável, cálculo do montante devido e a correta identificação do sujeito passivo, elementos esses fundamentais que antecedem e preparam a formalização do lançamento tributário, sem o quais o mesmo não tem eficácia e validade, conforme podemos observar no acórdão abaixo:

LANÇAMENTO - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL - DECADÊNCIA - Nulo o lançamento quando ausentes a descrição do fato gerador e a determinação da matéria tributável, por se tratar de vício de natureza material. Aplicável o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN. (Acórdão 102-47201).

Já o vício formal são aqueles que não interferem diretamente no lançamento tributário, cuja ausência não impedem a compreensão dos fatos da infração aplicada, não fazendo parte do conteúdo material, como por exemplo local da lavratura do auto de infração, nome do auditor fiscal, e da chefia, etc., como podemos verificar no acórdão abaixo:

ITR - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - É nula por vício formal a Notificação de Lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requinte essencial prescrito em lei. (Acórdão 303-31865).

Podemos observar que no caso em questão a decisão proferida em 21 de dezembro de 2004, anulou o lançamento, tendo em vista que no auto de infração não constou o nome, assinatura e matrícula do auditor fiscal.

Ou seja o auto de infração ao não informar o nome, assinatura e a matrícula do auditor fiscal não interferiu diretamente no lançamento efetuado. Desta forma, entendendo que a decisão da DRJ de 21 de dezembro de 2004 ao declarar nulo o lançamento efetuado teve como fundamento vício formal.

Desta forma, devemos aplicar o disposto no inciso II, do artigo 173 do CTN, pois se trata de vício formal, e não de vício material:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

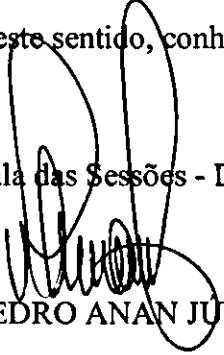
Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

(destaque é nosso)

Portanto, entendo que devemos aplicar ao presente caso, para fins de contagem do início do prazo decadencial o disposto no inciso II, do artigo 173 do CTN, por se tratar de vício formal, ou seja o prazo se inicia a partir da decisão definitiva que anulou o lançamento, que no caso em concreto ocorreu em 21 de dezembro de 2004, como o novo auto de infração foi lavrado em 2005, não há que se falar na decadência no presente caso.

Neste sentido, conheço do recurso e no mérito nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de fevereiro de 2009


PEDRO ANAN JÚNIOR